

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: Pregão Eletrônico n. 23/2016. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PÃES, LEITE TIPO "C", CARNES, AVES, PEIXES E DERIVADOS PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE E A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme edital e anexos.

Licitante: **METHA SUPERMERCADO LTDA**, contra sua DESCLASSIFICAÇÃO no certame.

O presente relatório trata-se da análise e posterior julgamento de Recurso Administrativo impetrado pela empresa METHA SUPERMERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.206.985/0001-18, contra sua INABILITAÇÃO no PREGÃO ELETRÔNICO n. 23/2016, proferido pelo Pregoeiro no exercício de suas atribuições neste Município.

I – Dos recursos administrativo

O recurso Administrativo interposto, TEMPESTIVAMENTE, através do representante da empresa METHA SUPERMERCADO LTDA, já devidamente qualificado acima, devido o resultado da licitação supramencionada, com fundamento no Decreto 3555/00, Decreto 09/2010, subsidiado pela Lei 8666/93.

a) Da Tempestividade

O presente recurso administrativo encontra-se tempestivo, conforme delinea o artigo 109 da lei n. 8.666/93.

b) Da legalidade

A recorrente participou da sessão apresentando propostas de preços juntamente com os documentos de habilitação. O provimento do recurso significa análise de sua documentação de habilitação podendo sagrar vencedora do certame. ✓

Foi aberto o prazo para manifestação da interposição de recurso no dia 14/06/2016 15:01:46h com termino previsto para às 15:16:46h no mesmo dia conforme consta na ata da sessão final parte 1 gerada pelo sistema bli. Ou seja, foi aberto prazo para interposição de recurso com suas razões de recorrer.

A recorrente manifestou seu pedido no Portal Bolsa de Licitações – BLL às 15hs13min do dia 14/06/2016, portanto o presente Recurso é TEMPESTIVO.

c) Das alegações da recorrente:

[...] a licitante recorrente fora inabilitada no Pregão Eletrônico 023/2016 – Processo N. 341831/2015 por alegada insuficiência de documentos de Habilitação, não constatando na Ata Circunstanciada, contudo, quais documentos especificamente estariam faltando, nem qual item do Edital que exigiria tal documentação e que não fora observado.

Entretanto, extraíndo-se do que fora explanado em sessão, é possível concluir que a Metha Supermercado fora inabilitado por juntar balanço patrimonial do ano de 2014 e por não ter apresentado declaração do Serviço de Inspeção Federal, tendo, assim supostamente inobservado os itens 10.42 e 10.5.3 do Edital.

Ocorre que, em verdade, a empresa recorrente apresentou todos os documentos relativos à qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital para as empresas que estão sujeitas á tributação do imposto de renda com base no lucro presumido, que estão sujeitas ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a Escrituração Contábil Digital, bem como os documentos relativos a qualificação técnica exigíveis das empresas que têm por objeto social a venda de alimentos, isto é, que se tratam de intermediários entre produto/fornecedor e o consumidor final, que neste caso é o órgão público.

Por fim requer a reforma da decisão recorrida e a Habilitação da recorrente no Pregão Eletrônico n. 23/2016.

II – Da Licitação

O Pregão foi conduzido em consonância com a legislação vigente e obedecendo ao devido processo legal, tendo como resultado final a seleção da melhor proposta para a Administração Pública. ✓



Após a publicação do edital, este não sofreu nenhuma IMPUGNAÇÃO muito menos questionamentos por parte da empresa que hoje faz uso do recurso administrativo.

A participação das empresas no certame licitatório traduz que estas ao estudarem o Edital estão de acordo com os preceitos ali elencados. Para tanto, caso haja discordância daqueles que pretendam participar do certame, este fará jus do instrumento jurídico "impugnação" para demonstrar sua irresignação em relação às regras do edital.

Ademais não prospera a alegação da recorrente que aduz que na Ata Circunstanciada não fora contatado motivos de sua Inabilitação, nem os documentos que estariam faltando, nem qual item do Edital que exigiria tal documentação.

IV – Das Regras do Edital

O edital define claramente as regras de participação no certame, a habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Vejamos o que dispõe o edital no item 10.4 Relativos a Qualificação Econômico-Financeira:

[...]

10.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

10.4.5 As microempresas e as empresas de pequeno porte, que preencham as condições estabelecidas no art. 34 da Lei n.º 11.488/07, estão dispensadas do balanço patrimonial apenas para fins fiscais. Assim, para a presente licitação, é **OBRIGATÓRIA** a apresentação desta peça, dispensando-se apenas a publicação e a sua transcrição no livro diário;

10.5.3 Certidão ou declaração do Serviço de Inspeção Federal (SIF), ou de órgão fiscalizador municipal, comprovando que o licitante está

registrado, devendo constar o número de registro (fica vedada a apresentação de número de registro de terceiros) ou Atestado Técnico emitido pelo Departamento de Inspeção de Origem Animal (DIPOA) indicando que o licitante possui capacidade de produção, instalações, pessoal qualificado disponível para o cumprimento do objeto desta licitação, dentro do prazo de entrega dos produtos a serem adquiridos. (Somente será exigido das empresas que querem participar no fornecimento de carnes, aves, peixes, suínos).

VI – Das Contrarrazões

Foram oportunizadas às empresas interessadas para que, estas contrarrazoassem o recurso oferecido pela recorrente.

A empresa Andrea Bortolomedi manifestou que não tem intenção de contrarrazoar no portal Bolsa de Licitação – BLL via chat , Ugoline e Cia Ltda e Moreira Comercio de produtos Alimentícios Ltda encaminharam email se abstendo de manifestar.

VII – Da análise e Decisão

A decisão de considerar a Recorrente inabilitada fundamenta-se na obediências às regras do instrumento convocatório e na legislação vigente. Conforme especificado no corpo do edital em seu caput e amparado pelo Decreto n. 3555/2000 em seu artigo 4º que determina:

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Conseqüentemente, a vinculação ao instrumento convocatório é de estrita observância por parte das concorrentes no certame. A recorrente teve o momento oportuno em questionar as regras editalícias na forma de impugnação e ou esclarecimento, no prazo legal anterior à abertura das propostas de preços. Desse modo não há o que contestar ✓

regras do edital após abertura das propostas. Partindo do princípio da obediência as vinculação do instrumento convocatório.

Vejamos também o que reza a legislação sobre o tema:

Art. 41." A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Pautando no princípio citado acima, o pregoeiro observou que a Recorrente, por sua vez, não cumpriu o disposto no item **10.4.2** e **10.5.3**, conforme exigido.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

O Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

"Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD); que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital

(Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014.)"

Em relação ao item 10.5.3 insta consignar que única empresa que utilizou o direito de manifestar acerca do item foi a empresa Málaga Comércio e Serviços Ltda-ME, aduzindo que tal concessão ampliaria a concorrência assim cotejando o princípio da competitividade, onde seria necessário a Correção ou Supressão do item, alvo do questionamento, sendo prontamente atendido pela equipe técnica da Secretária de Saúde do município, que fora publicado as alterações na forma de **ADENDO**, assegurando assim a ampla concorrência e competitividade.

Desta feita, resta claro que o município de Várzea Grande não estipulou solicitações desarrazoados nem tampouco, formalismo em excesso. Pois, se assim fosse, certamente os interessados em participar do referido certame, teriam utilizado do instrumento da Impugnação para atacar as normas em desconformidade com as legislações que ditam o rito do procedimento licitatório.


Diante do exposto, CONHEÇO do recurso administrativo, entretanto NEGO PROVIMENTO seu mérito, mantendo a decisão que declarou a empresa **METHA** ✓

SUPERMERCADO LTDA INABILITADA, pelos descumprimentos dos itens 10.4.2 e 10.5.3 do edital .

Em atenção ao Art. 109, §4º, da lei 8.666/93, encaminham-se os autos a autoridade competente, para sua análise e superior decisão.

Dê ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 22 de junho de 2016.



Dalciney Fidelis Nogueira
Pregoeira

Processo n. 341831/2016

Diante dos fatos apresentados pela Pregoeira, onde decidiu por INABILITAR a empresa **METHA SUPERMERCADO LTDA**, inscrita no CNPJ n. 08.206.985/0001-18.

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pela Pregoeira, as quais adoto como razões de decidir. Destarte, mantenho a decisão desta Comissão de Licitação.

Várzea Grande-MT, 22 de junho de 2016.



LUIZ SOARES
Secretário de Saúde